



**Prefeitura Municipal de Cabo Verde**  
**Estado de Minas Gerais**

Av. Oscar Ornelas nº 152 – Tel/Fax (35) 3736.1220

**CNPJ: 17.909.599/0001-83 – CEP. 37880-000**

Data fundação: 15/08/1762 – Emancipação Político-Administrativa 30/10/1866

---

Processo Licitatório nº 206/2020

Pregão Eletrônico nº 004/2020

**DESPACHO DO PREFEITO:**

Considerando as razões de julgamento efetuado pelo Pregoeiro Municipal, julgo **IMPROCEDENTE** a impugnação proposta pela empresa Mascarello Carrocerias e Ônibus Ltda, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.440.065/0001-71.

Intime-se e publique-se na forma da lei.

Cabo Verde, 04 de dezembro de 2020.

  
**EDSON JOSÉ FERREIRA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



# Prefeitura Municipal de Cabo Verde Estado de Minas Gerais

Av. Oscar Ornelas nº 152 – Tel/Fax (35) 3736.1220

**CNPJ: 17.909.599/0001-83 – CEP. 37880-000**

Data fundação: 15/08/1762 – Emancipação Político-Administrativa 30/10/1866

Home page [www.caboverde.mg.gov.br](http://www.caboverde.mg.gov.br)

**Processo Licitatório nº 206/2020**

**Pregão Eletrônico nº 004/2020**

## **JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**

O Município de Cabo Verde-MG, por intermédio da Secretaria Municipal de Suprimentos, neste ato representado pelo seu Pregoeiro, Cleber Donizetti Campos, nomeado através da Portaria 123/2020, de 03/11/2020, vem, em razão da **IMPUGNAÇÃO** ao Ato Convocatório do Pregão em epígrafe, proposta pela licitante **Mascarello Carrocerias e Ônibus Ltda**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.440.065/0001-71, sediada em Cascavél-PR, apresentar as suas razões, para, ao final, decidir, como segue:

### **I – DO RELATÓRIO:**

Trata-se da análise da **IMPUGNAÇÃO** ao ato convocatório do Pregão Eletrônico nº 004/2020, que tem como objeto a aquisição de micro-ônibus e veículo tipo furgão, para a Secretaria Municipal de Educação, através de registro de preços.

### **II – PRELIMINARMENTE – DA ADMISSIBILIDADE:**

A análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para a apresentação da presente Impugnação, a qual foi enviada por e-mail no dia 01/12/2020, portanto foi proposta tempestivamente.

### **III – DAS RAZÕES:**

Insurge-se a empresa Impugnante em face do seguinte termo do Edital (Anexo I – Modelo de Proposta de Preços):

➤ Prazo de entrega: máximo de 05 (cinco) dias, após o recebimento da Ordem de Fornecimento.

Alega que desta forma a Administração Municipal esta restringindo a competição, uma vez que a impugnante não poderia participar do certame, tendo em vista que o tempo de montagem final e envio ao cliente final ultrapassa o prazo de 05 (cinco) dias. Sendo assim, requer a alteração do prazo de entrega para até 120 (cento e vinte) dias.

Requer também, caso a impugnação seja julgada improcedente, que o recurso seja encaminhado à apreciação da Autoridade Competente Superior.

Sendo assim, passo para a análise e julgamento da peça impugnatória.

#### **IV – DO JULGAMENTO E DECISÃO:**

Dada a tempestividade da impugnação, este Pregoeiro, analisando as razões apresentadas pela impugnante, passa ao mérito.

De fato, como alegado pela Impugnante, o Anexo I do Edital estabeleceu o prazo máximo de 05 (cinco) dias, para a entrega do objeto licitado, após o recebimento da ordem de fornecimento.

A priori, cumpre esclarecer, que os veículos serão adquiridos com recurso do FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica, ou seja, a aquisição deverá ocorrer até o dia 31/12/2020, sob pena da Administração Municipal ter que devolver os recursos para a União.

Em face do exposto, pela leitura dos termos convocatórios, pode-se concluir que a Administração Municipal, por intermédio deste Pregoeiro, buscou confeccionar o Edital com base no Termo de Referência elaborado pela Secretaria Municipal de Educação, o qual definiu de maneira precisa o que realmente contempla o interesse público e de conformidade com os ditames legais, buscando a proposta mais vantajosa e evitando a redução do universo de participantes do procedimento licitatório, preservado portanto, o referido interesse público. Acontece que, por um lado, a Administração Pública, não



pode restringir em demasia o objeto do contrato sob pena de frustrar a competitividade. Por outro, ela não pode definir o objeto de forma excessivamente ampla, haja vista que, nesse caso, o prazo de entrega de 05 (cinco) dias, ocorre em virtude da manutenção do interesse público. Portanto, a definição do objeto da licitação pública e as suas especificidades, bem como o prazo de entrega, são eminentemente discricionárias, a qual compete ao agente administrativo avaliar o que o interesse público demanda para desenvolver satisfatoriamente as suas atividades administrativas.

Os ônibus que serão adquiridos serão utilizados no transporte de alunos e professores da rede municipal de ensino, ou seja, extremamente necessários.

Busca a impugnante a alteração de prazo de entrega do objeto licitado para a satisfação de seus interesses particulares/pessoais.

Data vênua, o interesse público deve prevalecer sobre os interesses particulares/pessoais, em obediência ao princípio da Supremacia do Direito Público sobre o Privado.

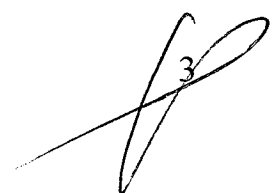
Por fim, não vejo como acatar as razões trazidas pela Impugnante, que se baseiam, única e exclusivamente, em sua irresignação com os termos do Edital.

Diante do exposto, resolvo:

I – **Receber** a impugnação apresentada pela empresa impugnante, dada a sua tempestividade e regularidade formal.

II – No mérito, **negar-lhe provimento**, pelos motivos acima descritos, mantendo os termos do Edital em seus estritos termos, notadamente quanto ao prazo de entrega do objeto licitado, que permanece de no máximo 05 (cinco) dias, após o recebimento da ordem de fornecimento.

III – Com referência ao pedido da empresa impugnante para que o recurso seja encaminhado à apreciação da Autoridade Competente Superior, caso seja julgada improcedente, esclareço que é de competência exclusiva do Pregoeiro o julgamento das impugnações editalícias, conforme art. 10 do



Decreto Municipal nº 063/2020, de 15/10/2020, mas em obediência ao princípio da ampla defesa e do contraditório, submeto a presente decisão ao Sr. Prefeito Municipal.

Ressalte-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, e da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

É como decido.

Intime-se e publique-se na forma da lei.

Cabo Verde, 03 de dezembro de 2020.



**CLEBER DONIZETTI CAMPOS**  
**PREGOEIRO MUNICIPAL**